



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**SENTENÇA**

Autos: 1013321-81.2020.8.11.0041.

Parte autora: Abílio Jacques Brunini Moumer.

Parte ré: Câmara Municipal de Cuiabá/MT e Oséas Machado de Oliveira.

Tipo de ação: anulatória de atos administrativos.

Abílio Jacques Brunini Moumer ingressa com ação anulatória de atos administrativos contra a Câmara Municipal de Cuiabá/MT e Oséas Machado de Oliveira sustentando, em síntese, que foi eleito vereador por Cuiabá/MT, vinculado ao Partido Social Cristão – PSC. Afirma que sua atuação se voltou para a saúde pública, sendo instaurada a CPI da Saúde que desencadeou a Operação Sangria, com a prisão de secretários do município e médicos, além do indiciamento do réu Oséas Machado de Oliveira, então Diretor Geral e Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública. Aduz que esse réu formulou representação na Câmara Municipal de Cuiabá, cujo objeto versa sobre a decretação da perda do mandato, pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, por abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador. Narra que foi aprovada resolução para sua cassação, sendo que o réu Oséas Machado de Oliveira tomou posse em seu lugar na Câmara Municipal. Argumenta que o processo administrativo de sua cassação sofre com

as seguintes nulidades: [i] não incidência do rito do Decreto-lei n. 201/67, com afronta a súmula vinculante n. 46/STF; [ii] ausência de respeito ao prazo decadencial de 90 dias, sem suspensão ou interrupção; [iii] ausência de sua oitiva na fase instrutória; [iv] inobservância do quórum qualificado de 2/3 para cassação; [v] influência do Poder Executivo, com orientação de voto pela liderança do partido; [vi] inobservância do art. 49, inc. IV, alínea 'd', do Regimento Interno e art. 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Ao final, pede: [i] nulidade dos processos administrativos de cassação n. 1086/2019 e n. 014/2020, ambos da Câmara Municipal de Cuiabá/MT; [ii] como consequência, anulação de todos os atos normativos derivados dos processos n. 1086/2019 e n. 014/2020, em especial a Resolução n. 006/2020 e Decreto Legislativo n. 001/2020, com extinção dos efeitos da cassação; [iii] pagamento retroativo dos salários até 31.12.2020, sem prejuízo das perdas e danos [id. 30543826].

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução n. 006 e Decreto Legislativo n. 001, com recondução do autor ao cargo de vereador [id. 31837668].

O réu Oséas Machado de Oliveira foi citado e não apresentou contestação [id. 31999113].

A Câmara Municipal de Cuiabá/MT, em sua contestação, discorre sobre a improcedência da pretensão inicial [id. 33112293].

O autor, em impugnação, reitera os termos da inicial [id. 34205395].

O Ministério Público apresenta parecer pela abertura da fase instrutória [id. 40544279].

É o relatório. Decido.

- Julgamento antecipado do mérito:

A questão debatida nestes autos não demanda instrução probatória, sendo possível o imediato julgamento antecipado do mérito por força do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

- Revelia e seus efeitos:

O réu Oséas Machado de Oliveira, apesar de citado, não apresentou contestação, porém não incidem os efeitos da revelia, conforme prevê o art. 345, inc. II, do CPC.

- Mérito:

-- [i] não incidência do rito do Decreto-lei n. 201/67, com afronta a súmula vinculante

n. 46/STF; [ii] ausência de respeito ao prazo decadencial de 90 dias, sem suspensão ou interrupção; [iii] ausência de sua oitiva na fase instrutória; [iv] inobservância do quórum qualificado de 2/3 para cassação:

Em sua inicial o autor sustenta que o processo de cassação de seu mandato parlamentar não obedeceu ao rito do Decreto-lei n. 201/67, com afronta a súmula vinculante n. 46/STF e, frente a isso, argumenta: [i] não incidência do rito do Decreto-lei n. 201/67, com afronta a súmula vinculante n. 46/STF; [ii] ausência de respeito ao prazo decadencial de 90 dias, sem suspensão ou interrupção; [iii] ausência de sua oitiva na fase instrutória; [iv] inobservância do quórum qualificado de 2/3 para cassação.

A súmula vinculante n. 46/STF prevê:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Essa súmula vinculante define o estabelecimento dos crimes de responsabilidade e não as infrações políticas administrativas. Assim, bem se observa que o autor ocupava o cargo de vereador e não o de prefeito, sendo certo que respondeu pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e por abuso de prerrogativas constitucionais [id. 30621417], sendo inaplicável a súmula vinculante n. 46/STF, pois é possível ao ente municipal dispor sobre a cassação do vereador através da legislação local.

Em relação a esse aspecto, deve ser mencionado que o § 1º do art. 55 da Constituição Federal estabelece que é ‘incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas’.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma reiterada, a não incidência da súmula vinculante n. 46 no caso de infração ética de vereador em relação ao decoro parlamentar:

Nessas circunstâncias, em que não se tipifica crime de responsabilidade, mas sim infrações éticas em relação ao decoro parlamentar, não há estrita aderência entre os atos impugnados e o ato paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente reclamação.

[reclamação n. 27.064/PR – Ministro Alexandre de Moraes]

11. A situação dos autos, no entanto, trata de perda do mandato em razão da prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, infração prevista no art. 25, III, da Lei Orgânica de Novo Hamburgo-RS c/c art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 16, IV, do Código de Ética Parlamentar do Município, e art. 9º, II, da Resolução nº 6/2015, conforme parecer da Relatora do Conselho de Ética e Decoro do Município de Novo Hamburgo-RS, do qual se extrai o seguinte trecho (doc. 7, p. 78/81):

[...]

12. Essa hipótese não está abrangida pelo paradigma invocado na presente reclamação, que se limita a afastar a competência dos Estados e Municípios para editar atos normativos, tanto de direito substantivo ou adjetivo, relacionados a crimes de responsabilidade. 13. Nesse sentido, são abundantes os precedentes do STF: Rcl 38.746, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rcl 31.759, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rcl 29.264, Rel. Min. Marco Aurélio, Rcl 27.896, Rcl Min. Alexandre de Moraes, Rcl 25.885, Rel. Min. Marco Aurélio.

[Reclamação n. 41.280/RS – Ministro Luís Roberto Barroso]

5. Sustenta a reclamante ter a Câmara Municipal de Chaval/CE descumprido a Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal ao afastá-la do exercício do cargo de vereadora com fundamento em preceito do Regimento Interno daquela casa legislativa.

[...]

Tem-se a manifesta improcedência do alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 46 deste Supremo Tribunal, que se limita a assentar a competência privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as respectivas normas de processo e julgamento pelo órgão competente. A aplicação de norma regimental não evidencia usurpação da competência privativa da União pela Câmara Municipal de Chaval/CE.

[Reclamação n. 31.759/CE – Ministra Cármen Lúcia]

É possível afirmar, portanto, que a Suprema Corte tem decidido que a súmula vinculante n. 46 somente se aplica aos crimes de responsabilidade de prefeitos, sendo possível a adoção, no processo político-administrativo, de norma local para apurar infração por quebra de decoro parlamentar:

A tese suscitada na presente reclamação não guarda estrita pertinência com o que dispõem esses julgados. Isso porque alega-se, em síntese, contrariedade de dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal com o Decreto-Lei 201/67. Essa eventual incompatibilidade, no entanto, deve ser lida à luz do que dispõe o art. 7º, § 1º, segundo o qual as regras para os vereadores devem ser observadas apenas “no que couber”, a admitir, ao menos em tese, competência complementar por parte dos municípios.

[Ag. Reg. na Reclamação n. 37.075/MG – Ministro Edson Fachin]

Nesse sentido: Reclamação n. 40.977, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Reclamação n. 29.264, Rel. Min. Marco Aurélio.

Em síntese, por se tratar de cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, o rito estabelecido no Decreto-Lei n. 201/1967 somente é aplicável, nos termos do § 1º do art. 7º, ‘no que couber’; conclui-se pela improcedência das teses arguidas na inicial.

-- [v] influência do Poder Executivo, com orientação de voto pela liderança do partido; [vi] inobservância do art. 49, inc. IV, alínea ‘d’, do Regimento Interno e art. 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

O autor, em sua inicial, sustenta: [i] influência do Poder Executivo, com orientação de voto pela liderança do partido; [ii] inobservância do art. 49, inc. IV, alínea ‘d’, do Regimento Interno e art. 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Em relação a essa arguição, observo que o Plenário da Câmara Municipal entendeu pela sua não incidência.

Com relação a essas teses, deve ser mencionado, por relevante, que a revisão judicial não é, nem deve ser, a mesma coisa que substituir a opinião do tribunal pela opinião da pessoa ou órgão a quem um poder de decisão discricionário foi cometido. É necessário, em um primeiro momento, determinar quem, como questão constitucional, tem o poder de tomar decisões. Em um segundo momento, deve ser determinado o escopo, se houver, da revisão judicial do exercício desse poder.

Sobre o tema, John Harrison<sup>[1]</sup> aduz, no que se refere a *political question doctrine*, que algumas situações são classificadas como questões políticas, tais como: [i] questões de soberania e relações entre soberanos estão em jogo; [ii] quando o caso envolve o processo de promulgação legal; [iii] quando a Constituição designar explicitamente uma casa do Congresso como juiz, seja

das eleições de seus próprios membros ou de impeachment no Senado.

Nesse sentido, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América no julgamento do caso *Nixon v. Estados Unidos* [1993] asseverou, em opinião da maioria conduzida pelo *Justice* William Rehnquist, que os tribunais não podem rever o impeachment e o julgamento de um oficial federal, porque a Constituição reserva essa função para um ramo político coordenado.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 34.441/DF decidiu em igual sentido, ao afirmar que somente ao Senado Federal – enquanto juiz natural – compete analisar o mérito da acusação feita contra o Presidente da República, e decidir em única e última instância por sua condenação ou absolvição, sem qualquer previsão constitucional de recurso ou mesmo revisão.

Esse aspecto é relevante considerando que o art. 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, elemento esse que afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões eminentemente políticas. Assim, a discussão *interna corporis* e o jogo de poder entre o Legislativo e o Executivo é matéria em relação ao qual resta ausente a justiciabilidade da questão pelo Judiciário.

- Dispositivo:

Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, como consequência, revogo a decisão id. 31837668.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Gerardo Humberto Alves da Silva Junior

Juiz de Direito

---

[1] HARRISON, John. The Political Question Doctrine. American University Law Review. Vol. 67:457.



Assinado eletronicamente por: **GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR**

**20/06/2022 18:05:17**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACBRZMTHF>

ID do documento: **70068618**



PJEDACBRZMTHF

imprimir